

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2021

Altera o art. 5º da Constituição Federal para prever o direito fundamental à acessibilidade e à mobilidade.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador Paulo Paim

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2021, oriunda do Senado Federal, prevê a positivação do direito fundamental à acessibilidade e à mobilidade no catálogo dos direitos e deveres individuais e coletivo, constante do art. 5º da Constituição de 1988.

Consta da Justificação que

o direito à mobilidade e à acessibilidade só se vê abrigado na remissão que a Carta Magna faz aos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacional em que o Brasil seja parte. Nela, propriamente, não há, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, menção explícita à mobilidade e à acessibilidade, tão essenciais ao exercício das atividades sociais corriqueiras: ir de casa para o trabalho, do trabalho para a faculdade, de lá para os hospitais ou centros de lazer, com agilidade e utilizando a devida infraestrutura.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime especial, conforme art. 202 c/c art. 191, I, do RICD. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 202, *caput*, do RICD.



* C D 2 3 2 3 6 4 7 8 5 1 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se apenas sobre os aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Proposta de Emenda à Constituição em exame atende aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 60, § 4º, do Texto Constitucional, na medida em que pretende incluir **explicitamente** o direito fundamental à acessibilidade e à mobilidade no catálogo dos direitos e deveres individuais e coletivo, constante do art. 5º da Constituição de 1988.

Dito de outro modo, não se vislumbra tendência para a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. Inexiste, assim, ultraje às cláusulas pétreas da Constituição de 1988.

Os pressupostos formais de admissibilidade também estão satisfeitos, não se identificando qualquer vício de iniciativa na PEC nº 33, de 2021, subscrita pelo quórum mínimo exigido de 1/3 de senadores.

Ademais, inexistem óbices circunstanciais e temporais, a teor do art. 60, § 1º e 5º, da Constituição, respectivamente, para a tramitação da presente proposta de emenda.

Caberá à Comissão Especial a ser designada para a apreciação da matéria a análise do mérito da proposição, assim como sua conformação ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos.

Apesar disso, convém tecermos algumas breves considerações sobre o conteúdo da PEC nº 33, de 2021: em verdade, a acessibilidade e a mobilidade merecem ser expressamente protegidos pela nossa Constituição,



ainda que não remanesçam dúvidas a respeito de sua proteção implícita, a teor do §§ 2º e 3º da Constituição.

Com efeito, aludidos direitos decorrem do regime político e dos princípios constitucionais, ou previstos em tratados internacionais, como é o caso da Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição de 1988, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, cujo *status* equivale ao das normas constitucionais.

Sua materialidade, portanto, é inequívoca, bem como sua essencialidade para as pessoas com deficiência, o que justifica a sua positivação e o compromisso estatal de engendrar modelos normativos eficazes à sua efetivação concreta.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2021.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-10913



* C D 2 2 3 2 3 6 4 7 8 5 1 0 0 *

